

TC 040.373/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA na gestão 2009/2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, conforme a Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009, foram liberados, no exercício de 2011, os valores abaixo relacionados, no montante de R\$ 325.860,00, conforme relação de Ordens Bancárias constantes da Peça 3, creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias a seguir:

Valor (R\$)	Data
32.586,00	15/3/2011
32.586,00	31/3/2011
23.070,00	2/5/2011
14.580,00	3/5/2011
60.108,00	4/7/2011
9.792,00	29/7/2011
22.794,00	16/8/2011
32.586,00	1º/9/2011
32.586,00	30/9/2011
32.586,00	18/11/2011
32.586,00	30/11/2011

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013, mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 1506/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 9), foi a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

5. Por meio do Ofício nº 2306E/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, reiterado posteriormente pelo Ofício nº 11076/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, foi a Sra. Maria Arlene Barros Costa notificada, porém não teve ciência dos mesmos, tendo sido publicado o Edital de Notificação nº 40, de 9/6/2017, no DOU de 12/6/2017, com vistas à apresentação de defesa quanto à omissão da prestação de contas (Peça 11, p. 4), mas, expirado o prazo concedido, a responsável não providenciou adimplir a obrigação de prestar contas, tampouco efetuar o recolhimento dos recursos.

6. Por meio do Ofício nº 2305E/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 6/9/2013 (Peça 11, p. 1, e Peça 12, p. 1), o FNDE também notificou o prefeito sucessor, Sr. Hernando Dias de Macedo, da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PNAE/2011, tendo em vista que o prazo expirou em 3/4/2013, portanto em sua gestão, mas ele representou contra o ex-gestor junto ao Ministério Público, consoante registro no SIGPC (Peça 10).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 186/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 16) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PNAE, no exercício de 2011.

8. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Hernando Dias de Macedo, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme consulta ao sítio eletrônico do FNDE (Peça 10), onde consta a seguinte informação: “início da suspensão: 28/10/2013”. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, conforme item 8 do Relatório de TCE nº 228/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

9. O Relatório de Auditoria nº 755/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 17) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 18-20), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos de Tomada de Contas Especial em tramitação no Tribunal: TC 036.420/2018-2 e TC 010.674/2016-0.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (Peça 3) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Edital de Notificação nº 40, de 9/6/2017, publicado no DOU de 12/6/2017 (Peça 11, p. 4).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, bem como o Sr. Hernando Dias de Macedo, ex-prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016) era o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013. No entanto, apenas o Sr. Hernando Dias de Macedo adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (Peça 10), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Por outro lado, a Sra. Maria Arlene Barros Costa não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

15. Dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria a gestora tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

16. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que a sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve a gestora antecessora ser responsabilizada por essa conduta faltosa em sede de audiência.

17. No presente caso concreto, cumpre esclarecer que a Procuradoria Federal no FNDE - PROFE emanou o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos do item 7 do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 186/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 16).

18. No caso do PNAE/2011, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante a gestão do Sr. Hernando Dias de Macedo, ex-prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), este tomou as medidas legais de resguardo ao Erário (Peça 10).

19. Nessas circunstâncias, a Sra. Maria Arlene Barros Costa, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PNAE/2011, deverá também ser responsabilizada por não disponibilizar as condições materiais

mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011.

20. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por meio do Edital de Notificação nº 40, de 9/6/2017, publicado no DOU de 12/6/2017 (Peça 11, p. 4).

21. Entretanto, a Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA na gestão 2009/2012, se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

22. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 – Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 – Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 – Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 – Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 – Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 – Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 – Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 – Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 – Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PNAE/2011, deveriam ser integralmente gastos na gestão da sra. Maria Arlene Barros Costa (itens 2 a 6).

24. Desse modo, deve ser promovida sua citação/audiência, para que apresente alegações de defesa quanto à omissão do dever de prestar contas e à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do PNAE/2011.

25. Cabe informar à Sra. Maria Arlene Barros Costa que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

26. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2012, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação/audiência propostas, consoante a Portaria ASC 1, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Maia Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PNAE/2011;

ii) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução FNDE nº 38/2009;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 28, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2011

Valor (R\$)	Data
32.586,00	15/3/2011
32.586,00	31/3/2011
23.070,00	2/5/2011
14.580,00	3/5/2011
60.108,00	4/7/2011
9.792,00	29/7/2011
22.794,00	16/8/2011
32.586,00	1º/9/2011
32.586,00	30/9/2011
32.586,00	18/11/2011
32.586,00	30/11/2011

Valor atualizado do débito em 22/11/2018: R\$ 501.563,44.

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) realizar a audiência da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), prefeita do Município de Dom Pedro/MA na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

- i) **Irregularidade:** não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011;
 - ii) **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;
 - iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução FNDE nº 38/2009.
- e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
- f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão do dever de prestar contas dos recursos no PNAE/2011.	Maria Arlene Barros Costa - Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA - CPF: 803.779.633-72.	2009/2012.	Deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF e da Resolução FNDE nº 38/2009.	A omissão no dever de prestar contas resultou em presunção de danos ao Erário no período de sua gestão no valor total repassado, de R\$ 325.860,00.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.